



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 429/2024)

Acrescentem-se os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 1º da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, conforme redação proposta pelo art. 2º do Substitutivo constante do Relatório lido na Comissão de Assuntos Econômicos no dia 2/12/2025:

Art. 1º....

§ 5º Para fins do disposto no art. 98 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), presume-se a insuficiência de recursos em favor da pessoa natural que, comprovadamente, possua rendimentos tributáveis dentro da faixa sujeita à redução máxima do imposto de renda, na forma do art. 3º-A da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei n.º 15.270, de 26 de novembro de 2025.

§ 6º A pessoa natural que possua rendimentos acima da faixa de que trata o § 5º deste artigo, para obter o benefício da gratuidade de justiça, deverá demonstrar a efetiva insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 7º A presunção a que se refere o § 5º deste artigo é relativa, admitindo-se prova em contrário, a ser produzida pela parte adversa.

....



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende isentar a pessoa física que possui renda inferior a R\$ 5 mil — faixa remuneratória isenta do imposto de renda das despesas inerentes ao processo.

Trata-se de uma solução para um problema que se criou à luz das atuais regras processuais, que não estabelecem um parâmetro objetivo para efeito de verificar a hipossuficiência do postulante à gratuidade de justiça. Isso tem suscitado insegurança jurídica, com decisões judiciais divergentes, que acabam promovendo tratamentos jurídicos distintos para pessoas que estão em situações fáticas idênticas.

A ausência de parâmetros objetivos tem permitido que pessoas verdadeiramente hipossuficientes, que não possuem recursos necessários para arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua própria subsistência, venham a ser compelidas a pagar as custas judiciais. Do mesmo modo, tem permitido que pessoas com capacidade econômica fiquem isentas das despesas inerentes ao processo judicial.

Dessa forma, a sugestão é positiva, pois se propõe justamente a ser esse parâmetro objetivo, que tanto auxiliará o Poder Judiciário na apreciação dos pedidos de gratuidade de justiça, de modo a tornar essa apreciação mais objetiva e isonômica, garantindo justiça gratuita a quem, de fato, não dispõe de recursos para arcar com os custos do processo.

Assim, solicito o apoio do nobres parlamentares para que esta emenda seja acatada nessa Comissão.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

**Senador Renan Calheiros
(MDB - AL)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7351014111>